



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial n°: 37/2022

Processo n°: 17/2022

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE COMUNICAÇÃO INTERNA, EXTERNA E GESTÃO DOCUMENTAL, CENTRA DE ATENDIMENTO, PROCESSOS/PROTOCOLOS E GESTÃO DE ATIVIDADES PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA E DE SUAS SECRETARIAS.

**Recorrente:** GLOBAL TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI CNPJ N ° 38.001.992/0001-44

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa licitante acima denominada contra decisão proferida pelo pregoeiro deste Município datada de 06/05/2022, que consignou em ata o não credenciamento da empresa licitante GLOBAL TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI CNPJ sob o n° 38.001.992/0001-44.

### 1. SÍNTESE DO RECURSO

O recorrente requer a Administração que seja o recurso apresentado reconhecido, provido e, após, que seja oportunizado ao mesmo o direito de optar pela apresentação de melhor proposta em face do empate ficto verificado no curso da etapa de lances. Para tanto, justifica o recorrente que a decisão em não credenciá-lo na sessão seria formalismo exacerbado, além de contrassenso do pregoeiro. A íntegra do recurso encontra-se publicada no sítio eletrônico municipal.

### 2. DA ANÁLISE E DA DECISÃO

Inicialmente, quanto ao contrassenso atribuído ao pregoeiro pelo recorrente por sua decisão, cabe ressaltar que o pregoeiro tomou sua decisão baseado totalmente no disposto no edital, sendo o instrumento convocatório a lei interna do pregão. Além disso, usou de bom senso ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BOM JARDIM DA SERRA



oportunizar a manifestação do Sr. Ernesto Muniz de Souza em ata, não como representante da empresa em questão, mas sim como registro dos ocorridos na sessão presencial, uma vez que este é um dos objetivos de qualquer ata: registrar os atos e fatos.

O recorrente diz ainda que o Sr. Ernesto se dispôs a declarar em sessão o disposto no item 9.8<sup>1</sup> do edital; o que realmente não foi oportunizado ao mesmo por dois simples motivos: a própria exigência de apresentação da declaração, não importando o verbo "declarar" presente no item 9.8 mas sim seu objetivo: apresentar a documentação requerida pelo processo licitatório; e ainda a isonomia entre os participantes, uma vez que o outro licitante presente na sessão cumpriu toda a obrigação a fim de se credenciar.

Por fim, é dever do licitante ler, conhecer e entender o edital, não o entendendo, há a possibilidade de entrar em contato com a Administração para sanar as possíveis dúvidas. Se este não for o caso, se interpretar que há excesso de formalismo ou ilegalidades presentes, há a possibilidade de impugnar o instrumento convocatório. Não havendo impugnação ao edital, presume-se que o licitante concorda com suas disposições.

Apesar de todo a celeuma, estamos ciente que há princípios que a Administração e as licitações devem observar e ponderar. Observando-se os princípios da probidade administrativa, aqui no sentido da boa administração correlacionados com os princípios da justiça e equidade; da seleção da proposta mais vantajosa e da competitividade, considerando ainda que não haverá prejuízos a Administração ou aos licitantes, decide-se **por prover parcialmente o recurso apresentado e ANULAR** o presente processo licitatório, uma vez que o mesmo já foi homologado, tomando-se como ilegal o previsto no item 9.8 do edital e retirando-se tal exigência dos processos futuros a fim de não mais causar imbrólios.

Encaminhado à autoridade superior para apreciação e decisão final.

<sup>1</sup> Declarar que, os sócio(s) e/ou proprietário(a) da empresa não são pessoas ligadas a integrantes do poder Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores ou Servidores Municipais) por laço de matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo até o segundo grau, ainda, que, não possui em seu quadro funcional servidor público ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BOM JARDIM DA SERRA



*Talita Zandonadi*  
*Talita Zandonadi*  
Talita Zandonadi de Carvalho  
Secretaria de Adm. de Bom Jardim da Serra

*Cleber de Ávila Garcia*  
Cleber de Ávila Garcia  
Pregoeiro

Bom Jardim da Serra, 13 de maio de 2022.